

Processo n.: @APE 19/00336810

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rudinéia Recco

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1742/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Rudinéia Recco, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Enfermeira, nível B-00, matrícula n. 55145, CPF n. 910.354.659-49, consubstanciado no Decreto SG n. 1313/18, de 12/12/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da ausência do reconhecimento de que o tempo de serviço apresentado nos autos, da servidora supranominada, trata-se de tempo de atividade sob condições especiais, por meio da juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT - e do parecer da perícia médica, conforme o disposto nos arts. 7º e 11 da Instrução Normativa MPS/SPPS/N n. 01/2010, de 22/07/2010, com redação dada pela Instrução Normativa SPS n. 03/2014, de 23/04/2014, para fins de concessão da aposentadoria especial, com base no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, c/c os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24/04/2014.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Decreto SG n. 1313/18, de 12/12/2018), em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas nos arts. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha Recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício